



# Ministério Público de Contas do Estado do Paraná



Protocolo nº 572448/07

Origem: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU

Interessado: JOSE ARLINDO SEHN

Assunto: Admissão de Pessoal

Parecer nº 18164/08

**Ementa:** I - Concurso público. Diligência não cumprida. Ausência de critérios técnicos na contratação da empresa Mandato e Consultoria Ltda. Não observância ao preceito do artigo 30, II da Lei Federal nº 8.666/93.

II - Não demonstração da qualificação técnica dos profissionais que elaboraram e corrigiram as provas. Não observância ao preceito do artigo 37, II da Constituição Federal.

III - Não apresentação dos cadernos de provas com os respectivos gabaritos. Violação expressa de competência atribuída a esta Corte de Contas. Inteligência do art. 1, IV, da Lei Orgânica desta Corte e art. 75, III, da CE/PR. Pela **NEGATIVA DE REGISTRO**, sem prejuízo de aplicação da multa prevista no artigo 87, III, 'F', da LC nº 113/2005.

Retorna-se o expediente de admissão através do qual o Município de Serranópolis do Iguaçu encaminhou a esta Corte, para fins de registro (art. 76, III, da CE/89), os documentos relativos à **admissão** de servidores públicos, selecionados nos termos do Edital CP-01 / nº 001/2007 de 28 de junho de 2007 (fls. 10/21), para preenchimento de vagas de nível fundamental, médio e superior.

De acordo com o edital do certame, as vagas eram para os seguintes cargos:

- *Farmacêutico (01 vaga, salário mensal de R\$ 1.396,48, por 40 horas semanais);*
- *Professor de Educação Física (01 vaga, salário mensal de R\$ 1.079,97, por 40 horas semanais);*
- *Fisioterapeuta (01 vaga, salário mensal de R\$ 888,51, por 20 horas semanais);*
- *Fonoaudiólogo (01 vaga, salário mensal de R\$ 888,51, por 20 horas semanais).*
- *Oficial Administrativo (03 vagas, salário mensal de R\$ 1.028,56, por 40 horas semanais);*
- *Topógrafo (01 vaga, salário mensal de R\$ 1.028,56, por 40 horas semanais);*
- *Auxiliar Técnico Contábil (02 vagas, salário mensal de R\$ 1.028,56, por 40 horas semanais);*
- *Auxiliar Técnico Financeiro (02 vagas, salário mensal de R\$ 888,51, por 40 horas semanais);*
- *Instrutor de Práticas Desportivas (01 vaga, salário mensal de R\$ 888,51, por 40 horas semanais);*
- *Técnico Administrativo (02 vagas, salário mensal de R\$ 714,74, por 40 horas semanais).*
- *Assistente de Educação (03 vagas, salário mensal de R\$ 654,09, por 40 horas semanais);*
- *Auxiliar de Tesouraria (02 vagas, salário mensal de R\$ 654,09, por 40 horas semanais);*
- *Auxiliar Contábil (02 vagas, salário mensal de R\$ 654,09, por 40 horas semanais);*

Danielli Cristina da Silva  
Matrícula nº 810.126



# Ministério Público de Contas do Estado do Paraná



- *Auxiliar de Setor de Benefício* (02 vagas, salário mensal de R\$ 598,58, por 40 horas semanais);
- *Auxiliar Administrativo* (01 vaga, salário mensal de R\$ 547,79, por 40 horas semanais);
- *Recepcionista* (03 vagas, salário mensal de R\$ 547,79, por 40 horas semanais).
- *Inspetor de Alunos* (04 vagas, salário mensal de R\$ 419,83, por 30 horas semanais).

Nos termos do Parecer Ministerial nº 5911/2008 (fls. 171/176), este representante do Ministério Público de Contas opinou pela **negativa de registro** dos atos de admissão para os cargos públicos acima mencionados, (i) vez que **não demonstrado satisfatoriamente a correta observância às regras contidas no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988**; (ii) vez que **não restou demonstrada a adequação aos termos da Lei Complementar nº 101/2000, em especial aos artigos 16 e 17**; (iii) cumprindo destacar também a ausência do procedimento licitatório que resultou na contratação da empresa Mandato Consultoria Ltda. e (iv) pela ausência da relação dos profissionais que elaboraram, aplicaram e corrigiram as provas do certame, com a respectiva qualificação técnica, juntando-se aos autos as cópias das provas aplicadas.

Às fls. 180, consta o r. Despacho nº 2514/08, da lavra do Auditor Cláudio Augusto Canha, determinando diligência à origem para fins do Parecer Ministerial nº 5911/2008.

Através do Ofício nº 483/2008 (fls. 182/186), a Administração Municipal informou que para a contratação de empresa responsável pela condução do certame foi realizado processo de dispensa de licitação nº 29/2007, o qual resultou na contratação da empresa Mandato Consultoria Ltda.. Acrescentou ainda o ente municipal que a referida empresa possui registro junto ao CRA, sob o nº 1453, tendo como responsável técnica a Sra. Solange Burigo Callegari.

No tocante à demonstração da titulação dos profissionais responsáveis pela elaboração e correção das provas, o Município de Serranópolis do Iguaçu limitou-se a apresentar cópias dos decretos que nomearam os servidores integrantes da Comissão Especial de Seleção.

Já em relação à apresentação dos cadernos de provas de todos os candidatos e respectivos gabaritos, esclarece o Executivo Municipal que de acordo com o edital do

2



# Ministério Público de Contas do Estado do Paraná

TRIBUNAL DE CONTAS  
Fls.: 130

SMPJC

concurso, “*não será fornecido exemplares dos cadernos de questões a candidatos ou a instituição de direito público ou privado, mesmo após o encerramento do concurso público*”.

Por fim, quanto à demonstração do cumprimento dos artigos 16 e 17 da LRF, o ente municipal anexou ao feito cópia dos documentos solicitados.

A douta Diretoria Jurídica, nos termos do Parecer nº 16854/08 (fls. 227), opinou pela legalidade e registro das admissões.

Em síntese, é o relato.

Com o devido respeito ao entendimento firmado pela unidade técnica, este representante do Ministério Público de Contas entende que **O FEITO NÃO REÚNE CONDIÇÕES DE REGISTRO.**

Primeiramente, no tocante à demonstração da observância aos requisitos da LRF, em especial aos artigos 16, 17 e 21, restou comprovada a obediência aos preceitos da Lei Complementar nº 101/2000.

De outra parte, no que se refere à contratação da empresa **Mandato Consultoria Ltda.**, com dispensa de licitação, verifica-se que **não há notícia nos autos de que a empresa contratada possua a qualificação técnica necessária** para a elaboração das provas, seja por seu próprio corpo técnico ou por profissionais por ela contratados.

Não é demais lembrar que o artigo 30, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 assim prescreve a aferição da **qualificação técnica** mediante a:

***II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;***

 3



# Ministério Público de Contas do Estado do Paraná



Destarte, o feito **carece de demonstração do critério técnico** que resultou na contratação da empresa Mandato e Consultoria Ltda., sendo evidente o direcionamento da contratação mediante ajuste de valores situados no limite referido no artigo 24, inciso II, da Lei de Licitações

A esse respeito, em diversas ocasiões o **Ministério Público Estadual**, a fim de zelar pela lisura das seleções públicas, vem provocando o Poder Judiciário para pedir a anulação dos concursos face à constatação de dispensa indevida de licitação e adoção exclusiva de critério econômico para a escolha da empresa.

Em pesquisa realizada no endereço eletrônico do Ministério Público do Estado do Paraná, cite-se como exemplo o *relese* veiculado no dia 16/04/2008, na qual o órgão pediu a anulação de duas seleções públicas de Assis Chateaubriand face às irregularidades constatadas, em especial contratação de empresa com dispensa de licitação indevida, ausências de critérios técnicos para a contratação da empresa, bem como a adoção exclusiva de critérios econômicos.

Na mesma linha a matéria veiculada no dia 18/03/2008, na qual o Ministério Público recomendou a suspensão de dois concursos públicos a serem realizados pelas Prefeituras de Nova Aurora e Jesuítas, por constatar ilegalidades e irregularidades; sugerindo a realização de licitação para a contratação da empresa que cuidará das provas; e a **definição de critérios técnicos e de preço para a escolha dessa empresa**; bem como a aferição de sua idoneidade; recomendando, ainda, a preferência por empresas vinculadas a instituições públicas de ensino, como a UNIOESTE e UEL.

Registre-se ainda a notícia veiculada no dia 19/09/2006, na qual se menciona que foi anulado o concurso público realizado pelo Município de São Mateus do Sul após julgamento de ação civil pública proposta pelo Ministério Público.

A r. sentença anulou o processo de dispensa de licitação que resultou em contrato celebrado entre o Município e a empresa **Mandato Consultoria Ltda.**, para a realização das provas, anulando também o edital de abertura do concurso.



# Ministério Público de Contas do Estado do Paraná



Cumprе enfatizar a respeito deste tema que diversos integrantes do Ministério Público junto a esta Corte de Contas vêm sustentando entendimento no sentido de que os municípios do Estado do Paraná devem contratar Instituições de Ensino Superior para a realização de seus concursos públicos e teste seletivos.

Em especial destaca-se o pronunciamento do ilustre Procurador Michael Richard Reiner, exarado no Parecer Ministerial nº 11900/08, relativo ao processo de admissão de pessoal nº 26441/08.

Na ocasião, o ilustre representante deste *Parquet* de Contas ressaltou ainda que a forma de licitação para a contratação de serviços eminentemente intelectuais, como a contratação de empresa responsável pela realização de destes serviços, **não pode se pautar apenas no critério de melhor preço**, mas sim em **técnica ou técnica e preço**, *in verbis*:

*(...) deve ser advertido o município, na linha de algumas decisões desta Corte, bem como de Compromissos de Ajustamento de Conduta que o Ministério Público do Estado do Paraná tem firmado com certos municípios, de que seja determinado que o ente contrate para a finalidade de Concursos Públicos e Testes Seletivos Instituições Públicas de Ensino Superior. Por oportuno, informamos que a forma de licitação para a contratação de serviços eminentemente intelectuais não pode ser baseada no critério de menor preço, mas, conforme dispõe a L 8666/93, em técnica ou técnica e preço (não se trata de opção discricionária – v. Marçal JUSTEN FILHO) o que também acaba afastando a incidência da dispensa por baixo valor (lembrando que o contrato não pode reverter os valores das taxas cobradas, pois possuem natureza de receita pública, conforme vem corretamente impugnando o Tribunal de Contas da União), considerando, ainda, que só assim restam atendidos de forma plena os princípios plasmados no artigo 37, cabeça, da Constituição da República Federativa do Brasil.*

(grifo nosso)

Feitas estas considerações, tem-se que não houve a devida cautela por parte da organização do concurso na contratação de empresa devidamente qualificada, sendo que por ocasião da diligência determinada pelo r. Despacho nº 3514/2008 (fls. 180) tampouco houve a preocupação em se demonstrar a **qualificação necessária dos profissionais que elaboraram e corrigiram as provas do certame**.

De outra parte, quanto à **RECUSA AO FORNECIMENTO DOS CADERNOS DE PROVAS DE TODOS OS CANDIDATOS E RESPECTIVOS GABARITOS**, por constar

Danielli Cristina da Silva  
Matrícula nº 810.126



# Ministério Público de Contas do Estado do Paraná



no edital do certame que “*não seria fornecido exemplares dos cadernos de questões a candidatos ou a instituição de direito público ou privado, mesmo após o encerramento do concurso público*”, cumpre ressaltar que o Tribunal de Contas, no exercício de sua atuação constitucional, compete apreciar, para fins de registro, a **legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta** (art. 1, inciso IV, da Lei Complementar nº 113/05 e art. 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná), de sorte que a regra editalícia não lhe é oponível.

Se as Constituições Federal e Estadual atribuem às Cortes de Contas apreciar a legalidade dos atos de admissão de pessoal, inequívoco é para o exercício de sua competência deve-se lhes assegurar os meios necessários, sendo que os embaraços de ordem infra constitucional devem ser severamente reprimidos.

Não é por outra razão que o legislador estadual, ao editar a Lei Complementar nº 113/2005, expressamente previu em seu artigo 87:

*Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:*

*(...)*

*III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):*

*(...)*

*f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;*

Ao tratar do exame dos atos de admissão pelas Cortes de Contas, Frederico Jorge Gouveia de Mello<sup>1</sup> preconiza que são nulos de os atos que não guardem respeito às normas e princípios constitucionais e infraconstitucionais (art. 37, incisos VIII, IX e IX, da CF); e, citando o autor Bruno Wihelm Sepck, também entende que o controle atribuído às Cortes de Contas configura-se muito importante para o fortalecimento do concurso público como forma de ingresso no serviço público, mantendo a lisura das contratações de funcionários dentro de um contexto de combate ao uso da máquina pública para fins particulares ou partidários.

*“A atenção especial para essa área de pessoal contratado pelo Estado se justifica pelo duplo motivo de que, de um lado, essa área absorve parcela crescente dos recursos públicos, e, de outro lado, ela é sucessivamente incorporada no jogo político, sendo a contratação de funcionários uma das grandes moedas de troca para recompensar*

<sup>1</sup> MELLO, Frederico Jorge Gouveia de. **Admissão de pessoal no serviço público: procedimento, restrições e controles**. Belo Horizonte: Fórum, 2006. p. 139.



# Ministério Público de Contas do Estado do Paraná

TRIBUNAL DE CONTAS  
fls.: 134

SMPJTC

*correligionários políticos pelo suporte durante a competição eleitoral. (...) O Tribunal de Contas foi incumbido e manter vigilância sobre essa forma de contratação. A ênfase no controle da lisura das contratações de funcionários está dentro de um contexto de combate ao uso da máquina pública para fins particulares ou partidários."*<sup>2</sup>

Destarte, a Administração Municipal não pode se valer de regra estabelecida no edital do certame se negar ao fornecimento dos cadernos de provas com seus respectivos gabaritos, por ferir expressamente a competência constitucional atribuída a esta Corte de Contas.

Por oportuno, reitera-se o alerta para o fato de que tramita nesta Corte o protocolo nº 604021/07<sup>3</sup>, de **representação**, com a finalidade de apurar eventuais irregularidades nas contratações firmadas pelos entes públicos com a empresa **Mandato Consultoria Ltda.**

Diante destas considerações, este órgão ministerial reafirma o entendimento de ser necessária **diligência** à origem a fim de que a Municipalidade junte aos autos cópias dos seguintes documentos, considerados indispensáveis para a análise de mérito, **sob pena de aplicação de multa prevista no art. 87, III, "F", da LC nº 113/05:**

- a) *Relação dos profissionais que elaboraram, aplicaram e corrigiram as provas, com a respectiva qualificação técnica;*
- b) *Cópias de todas as provas aplicadas;*
- c) *Comprovação da relação de trabalho dos referidos profissionais: se são empregados fixos da empresa ou se são autônomos (nesta última hipótese, que se juntem os Recibos de Pagamentos a Autônomos).*

Outrossim, no que diz respeito à ausência de demonstração da qualificação técnica dos profissionais responsáveis pela aplicação e correção das provas, bem como análises dos recursos, cumpre assinalar que conforme a decisão proferida no Acórdão nº 2445/07-1ª Câmara, da lavra do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, consignou entendimento de que a falta de titulação da banca examinadora para confecção e correção das provas na área

<sup>2</sup> SPECK, Bruno Wihelm. **Inovação e Rotina no Tribunal de Contas da União: o Papel da Instituição Superior de Controle Financeiro no Sistema Político-Administrativo do Brasil.** São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2000. p. 117-1178.

<sup>3</sup> Documento em anexo.



# Ministério Público de Contas do Estado do Paraná

TRIBUNAL DE CONTAS  
fls.: 135

SMPTC

médica constituiu causa de negativa de registro dos atos de admissão, vez que não há como verificar se a seleção foi justa, dentro do critério técnico.

Pede-se vênia para citar trecho da decisão mencionada:

## ACÓRDÃO Nº 2445/07 - Primeira Câmara

### **VOTO**

*"Após análise dos autos, verifica-se que, de fato, o procedimento de seleção encontra-se eivado de vícios, não afastados e tampouco refutados pelo responsável.*

*O princípio da ampla acessibilidade aos cargos públicos não foi respeitado, considerando-se que as inscrições permaneceram abertas durante, tão-somente, 3 dias. Logo, restou prejudicada a publicidade que se deve dar à seleção de cargos públicos.*

*Outro ponto, não menos importante, é que a banca examinadora que elaborou e corrigiu as provas não apresenta qualquer qualificação na área médica, sequer é composta por servidores do Município. Não há, portanto, como se garantir uma seleção justa, dentro de critérios técnicos.*

*Em face do exposto, o voto é pela **negativa de registro** ao concurso, porque a seleção feriu princípios constitucionais, notadamente o art. 37 da Constituição da República de 1988, nos termos dos Pareceres 817/07 da DIJUR e 2914/07 do MPJTC."*

Ante o exposto, ausente a documentação acima citada, imprescindível ao exame de regularidade do certame de acordo com o preceito constitucional que exige a realização de provas consentâneas com a natureza e complexidade do cargo; e considerando o entendimento consignado pelo ilustre Auditor Sérgio Valadares Fonseca no Acórdão nº 2445/07-1ªC, no sentido de que a ausência de qualificação técnica dos profissionais responsáveis pela elaboração e correção das provas constitui causa de negativa de registro dos atos de admissão; este representante do Ministério Público de Contas manifesta-se pela **NEGATIVA DE REGISTRO** dos atos de admissão para os cargos públicos, vez que **não demonstrado satisfatoriamente a correta observância às regras contidas no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988**, cumprindo destacar que também não foi **apresentado o critério técnico que resultou na contratação da empresa Mandato e Consultoria Ltda.**, conforme determina o art. 30, II, da Lei nº 8666/93, e notadamente em razão da recusa da apresentação de documentos (*caderno de provas e respectivos gabaritos*) ferir competência atribuída a esta Corte de Contas, consoante o disposto no art. 1, IV, da LC nº 113/05 conjugado com o art. 75, III, da CE/PR.



# Ministério Público de Contas do Estado do Paraná



Outrossim, considerando que a conduta do chefe do Poder Executivo Municipal, Sr. Arlindo Sehn, ao não apresentar as cópias dos cadernos de provas e seus respectivos gabaritos, conforme determinação do ilustre Auditor Cláudio Augusto Canha no Despacho nº 3514/2008 (fls. 180), constitui violação a norma prevista nos art. 1º, IV, da LC nº 113/05 conjugado com o art. 75, III, da CE/PR, pugna-se pela cominação de multa ao gestor, consoante ao disposto no art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05.

Por fim, considerando que o concurso em tela pretende o provimento de servidores de nível superior, cujo exercício profissional é regulamentado por lei e fiscalizado por Conselhos Regionais, na hipótese de não haver de pronto o julgamento pela negativa de registro, sugere-se a complementação da instrução, com a expedição de ofício ao CRF-PR - Conselho Regional de Farmácia do Paraná, ao CREFITO-PR - Conselho Regional de Fisioterapia do Paraná, ao CRFa-PR - Conselho Regional de Fonoaudiologia da 3ª Região (Paraná e Santa Catarina), ao CRA-PR - Conselho Regional de Administração do Paraná, CREA-PR - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Paraná e ao CRC-PR - Conselho Regional de Contabilidade do Paraná, solicitando-lhes informar:

- a) *Se tiveram conhecimento da realização do concurso;*
- b) *Se há legislação ou norma própria do Conselho disciplinando a sua intervenção/fiscalização nos concursos públicos;*
- c) *Se há legislação ou norma própria do Conselho cuja observância seja obrigatória às entidades promotoras dos certames (concurso/teste seletivo) e que de alguma forma caiba a esta Corte fiscalizar, no exercício da análise da legalidade das admissões, art. 73, III, CF/88;*
- d) *Se os sócios da empresa MANDATO CONSULTORIA LTDA., senhores BENJAMIN BURIGO FILHO (CPF nº 111.368.809-25) e MARCELO MASCARI BURIGO (CPF nº 876.183.549-87), estão*



Ministério Público de Contas do Estado  
do Paraná

TRIBUNAL DE CONTAS  
n.º 237

SMPTC

*devidamente inscritos nos respectivos conselhos, ou se a mencionada empresa possui em seus quadros profissionais inscritos no Conselho.*

É o parecer.

Curitiba, 17 de outubro de 2008.

**GABRIEL GUY LÉGER**  
Procurador do Ministério Público junto ao TCE/PR  
Matrícula 500542

**ASSIS CHATEAUBRIAND - MP-PR expede recomendações para coibir a realização de concursos com irregularidades**



Data: 16/04/2008

Autor: Assessoria de Imprensa

Fonte: Ministério Público do Paraná

Nesta quarta-feira, 16 de abril, a Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Assis Chateaubriand, na região de Cascavel, enviou duas recomendações administrativas para a prefeita do município, Dalila José de Melo. Nos documentos, o Ministério Público do Paraná relata ter encontrado diversas irregularidades na organização de dois concursos públicos que seriam promovidos na cidade e sustenta a necessidade de suspensão imediata e declaração de nulidade dos processos seletivos. O MP-PR apresenta ainda todos os procedimentos que devem ser observados nos próximos certames a serem realizados pela Prefeitura, para garantir a idoneidade e transparência dos concursos. As comissões organizadoras das provas também são citadas nas recomendações.

A Promotoria fixou prazo de 48 horas para o cumprimento das recomendações, a partir do recebimento dos documentos. O MP-PR informa ainda que seguirá investigando as ilegalidades já encontradas, para eventual proposição de ação civil pública por ato de improbidade administrativa em face do Município e dos responsáveis pelas provas. O primeiro concurso previa a contratação de 29 servidores municipais para os cargos de assistente social (duas vagas), auxiliar de dentista (três), eletricista (duas), motorista (dez), oficial de obras (quatro), operador de máquina (três), operador de retroescavadeira (duas) e psicólogo II (três). O outro processo seletivo era direcionado à contratação de 31 agentes comunitários de Saúde.

Entre as principais irregularidades observadas pela Promotoria estão a dispensa indevida de licitação para a realização do concurso; a contratação direta e ilegal de empresa para a elaboração e aplicação das provas (Instituto Superior de Educação e Pesquisa Saber Ltda); a falta de critérios técnicos para a contratação da empresa e a adoção exclusiva de critérios econômicos; a ausência de divulgação prévia do nome da empresa contratada, para conhecimento dos candidatos (em um dos concursos, as inscrições foram finalizadas e só então definida a empresa que faria as provas); a falta da descrição completa do conteúdo a ser cobrado nas provas (isso foi divulgado apenas ao final das inscrições); entre outros vícios em procedimentos formais, como o prazo reduzido para as inscrições e a pouca publicidade sobre o processo seletivo.

Como destaca a Promotoria nos documentos:

*"(...) o presente concurso desde sua deflagração foi conduzido de forma absolutamente desorganizada, equivocada e açodada, sem a devida documentação, sem as prévias cautelas exigíveis no agir administrativo, especialmente porque o procedimento, para preencher aparente e conhecida necessidade pretérita, injustificadamente foi inaugurado de modo tardio e desenvolvido às pressas para incidência dos efeitos restritivos advindos da aproximação do período eleitoral".*

**Informações para a imprensa com:  
Patrícia Ribas / Jaqueline Conte  
(41) 3250-4228 / 4229**

**COPIA**

## **FORMOSA DO OESTE - Promotoria de Justiça recomenda anulação de concurso público**



Data: 18/03/2008

Autor: Assessoria de Imprensa

Fonte: Ministério Público do Paraná

A Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Formosa do Oeste, na região de Cascavel, expediu nesta terça-feira, 18 de março, recomendação administrativa à prefeitura de Jesuítas, município que integra a comarca. O Ministério Público orienta a administração municipal a cancelar a realização de um concurso público para a contratação de servidores municipais, em virtude de irregularidades no processo seletivo. Na semana passada, recomendação similar foi enviada à prefeitura de Nova Aurora, que acatou a solicitação do MP-PR e anulou o certame. A prefeitura de Jesuítas deve responder ao MP-PR se atende ou não à solicitação, por escrito, em até 48 horas, a partir de sua notificação.

Nos dois casos, além de suspender os processos em andamento, a Promotoria requer dos prefeitos que observem os devidos critérios legais para a execução de qualquer outro concurso público. Entre os principais pontos apontados pelo MP-PR como determinantes – e que não haviam sido observados pelos dois prefeitos – estão a realização de licitação para a contratação da empresa que cuidará das provas; a definição de critérios técnicos e de preço para a escolha dessa empresa, bem como sua idoneidade; a preferência por empresas vinculadas a instituições públicas de ensino, como a Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE), Universidade Estadual de Londrina (UEL), etc; a ampla divulgação do processo seletivo (inscrições, datas de provas, resultados) e a notificação dos Ministérios Públicos Estadual e do Trabalho, para o devido acompanhamento dos certames.

Caso a recomendação não seja acatada pela prefeitura de Jesuítas, a Promotoria deve ingressar com medida judicial para impedir a realização do concurso.

**Informações para a imprensa com:**

**Patrícia Ribas / Jaqueline Conte**

**(41) 3250-4228 / 4229**

**CÓPIA**

Curitiba, 19 de setembro de 2006



### Concurso público em São Mateus do Sul é anulado

O concurso público realizado pelo Município de São Mateus do Sul neste ano, para contratação de pessoal para 26 cargos de nível médio e de terceiro grau, foi anulado após julgamento de ação civil pública proposta pela Promotoria de Justiça local. A sentença, proferida nesta terça-feira (19) pela juíza Inês Marchalek Zarpelon, da Vara Cível da comarca, anulou o processo de dispensa de licitação que resultou em contrato celebrado entre o Município e a empresa Mandato Consultoria Ltda, para a realização das provas, anulando também o edital de abertura do concurso. Embora as provas tenham sido realizadas em junho, até o momento não havia sido divulgada a lista de aprovados. A empresa contratada em São Mateus é responsável por outro concurso feito em Guaratuba, cuja legalidade também vem sendo investigada pelo Ministério Público.

Segundo a Promotoria de São Mateus do Sul, para viabilizar a realização do concurso, o Município elaborou um procedimento licitatório na modalidade carta-convite, apontando R\$ 49 mil como estimativa máxima de despesa para as empresas concorrentes. No entanto, nenhuma das empresas convidadas a participar do procedimento foi habilitada, por não preencher todos os requisitos exigidos.

Em vez de estabelecer novo prazo para que as empresas eventualmente pudessem atender às exigências da carta-convite ou de abrir novo procedimento licitatório, convidando outras empresas, conforme previsão da Lei de Licitações (nº 8666/93), o Município preferiu promover a dispensa de licitação e contratar a empresa Mandato por R\$ 8 mil (valor máximo para a realização de uma dispensa de licitação e muito discrepante ao inicialmente estabelecido para o concurso: R\$ 49 mil). De acordo com a Promotoria, a empresa sequer havia sido convidada a participar do primeiro procedimento, e a própria Secretaria de Administração, em depoimento ao MP, teria sustentado que isso ocorreu porque a empresa não teria suporte para fazer um concurso de tal amplitude.

O juízo da Vara Cível de São Mateus acatou a argumentação do Ministério Público, anulando o procedimento de dispensa de licitação e determinando a devolução dos valores pagos pelos candidatos para inscrição no concurso.

**CÓPIA**